



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo n° 11131.001076/98-70
Recurso n° 303-120.685 Especial do Procurador
Matéria REDUÇÃO
Acórdão n° 03-06.033
Sessão de 8 de setembro de 2008
Recorrente UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Interessado QUIAVE - QUIXADÁ ALIMENTOS AVÍCOLAS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1994

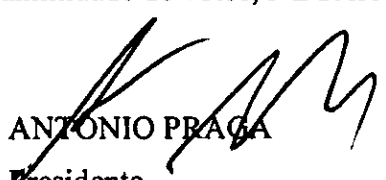
**CERTIFICADO DE ORIGEM. EMISSÃO POSTERIOR À
DATA DE EMBARQUE DA MERCADORIA. VALIDADE.**

Já está pacificado que não havendo prova de falso conteúdo ideológico, o Certificado de Origem cumpre a função para a qual foi concebido, que é a de apontar o país remetente das mercadorias importadas. Aplicável à hipótese o Decreto nº 1300, de 04/11/1994 (*ex vi* art. 106 do CTN), o qual estabelece a validade do Certificado de Origem emitido dentro do prazo de 10 (dez) dias após o embarque da mercadoria.

RECURSO ESPECIAL NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


ANTONIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto em face de Acórdão, unânime, da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes relativo a processo administrativo que se iniciou com lavratura de Auto de Infração, de fls.01/06, no qual é cobrado o Imposto de Importação - II, em virtude da intempestividade quanto à emissão do certificado de origem, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 61.502,07.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, a fiscalização informou que procedeu à revisão das DIs 002531 e 002573, registradas em 26/10/93 e 29/10/93. Com relação à DI 002531, informa que foi apresentado o Certificado de Origem número 003114, emitido em 18/10/93, sendo que o transporte da mercadoria, realizado pelo navio SAWAT, foi instruído, através do Conhecimento de Embarque número 18, emitido em 09/10/93. No que concerne à DI 002573, foi apresentado o Certificado de Origem número 003445, emitido em 22/10/93, enquanto que o Conhecimento de Embarque, número 5, foi emitido em 16/10/93.

Ocorre que, conforme verificado pela fiscalização, os Certificados de Origem das duas DIs foram emitidos depois dos respectivos Conhecimentos de Embarque, e este procedimento contraria o disposto no artigo 10 do 17º Protocolo Adicional ao ACE-014, implementado, no Brasil, através do Decreto 929/93, em vigor desde 15/09/93.

Dessa forma, a fiscalização reputou como inválidos os Certificados de Origem apresentados, por terem sido emitidos extemporaneamente, em desacordo com a norma citada adotada pelos países celebrantes do Acordo de Complementação Econômica.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.43/60) alegando em síntese que:

- 1) foi promovido o despacho aduaneiro de importações de milho procedente da Argentina, através das DIs 002531 e 002573. E consoante a adição 001 das Declarações de Importação mencionadas, o imposto de importação foi excluído em razão da redução de 100%, concedida nos termos dos artigos 2º e 7º do Acordo de Complementação Econômica nº. 14, entre Brasil e Argentina (ACE-14), apenso ao Decreto nº. 60/91;
- 2) os despachos de importação foram instruídos com todos os documentos exigidos pela legislação, dentre eles a fatura comercial, conhecimento de carga e certificado de origem. Tanto a fatura comercial, como o



conhecimento de carga e o próprio certificado de origem comprovam a origem do milho importado: a República Argentina;

- 3) os certificados de origem apresentados estão em conformidade com o parágrafo único do artigo 434 do Regulamento Aduaneiro, atendem às regras de certificação de origem constantes do ACE-14 e foram emitidos dentro dos dez dias úteis da data dos respectivos embarques;
- 4) os exames documental/físicos dos despachos foram realizados sem quaisquer observações. No exame documental foi verificado o país de origem da mercadoria, a qualidade do importador, espécie da mercadoria, tipo de regime de tributação, exame dos benefícios fiscais e negociações tarifárias, etc., tendo, após a conferência aduaneira, sido a mercadoria desembaraçada sem quaisquer exigências fiscais, nem qualquer questionamento sobre as datas do certificado de origem e do conhecimento de transporte;
- 5) a notificação não contém a descrição do fato, previsto em disposição legal infringida e suscetível de aplicação de penalidade cominada ao suposto ilícito. Inexiste qualquer fato praticado pelo contribuinte que consubstancie hipótese de infração tributária prevista na legislação aduaneira pertinente, suscetível da aplicação das sanções impostas pela citada notificação de lançamento;
- 6) o fato do certificado de origem estar em data posterior à data da emissão do conhecimento de transporte, não conduz à nulidade daquele documento, nem tampouco à possibilidade de se cobrar imposto de importação. A legislação nacional e as normas de certificação de origem pactuadas no âmbito do ACE-14, não prevêem a hipótese de penalidade de nulidade para o certificado de origem emitido com data posterior ao embarque da mercadoria acobertada pelo mesmo, com a conseqüente perda da redução tarifária;
- 7) o lançamento só pode ser alterado em virtude de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149;
- 8) conforme se depreende das regras de certificação de origem constantes do ACE-14, o momento para questionamentos formais sobre os certificados de origem é a tramitação do despacho aduaneiro, mediante a comunicação do fato ao outro país signatário para que adote as medidas necessárias para solucionar os problemas apresentados, não podendo em nenhum caso o país importador deter os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados de origem. Não houve a comunicação obrigatória na época própria, nem o importador deter os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados de origem;



- 9) segundo o artigo 176 do CTN, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão. Pela mesma razão para invalidar uma isenção ou declarar a perda de uma redução de 100% é preciso um dispositivo de lei (stricto sensu) que ampare tal pretensão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza proferiu acórdão (fls.64/72) julgando o lançamento procedente, tendo em vista que a fruição do benefício tarifário de que trata o Acordo de Complementação Econômica nº. 14, entre Brasil e Argentina, fica condicionada ao atendimento das exigências previstas no artigo 17º Protocolo Adicional ao referido Acordo, implementado pelo Decreto nº. 929/93, inclusive quanto à tempestividade na emissão do certificado de origem.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.78/92) reiterando todos os argumentos trazidos com a impugnação.

O Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.98/108) dando provimento ao recurso, posto que a autuação se deu em julho/98, quando já havia sido introduzido no Brasil, por meio do Decreto nº. 1568/95 o artigo 8º Protocolo ao ACE entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, que, em seu Anexo I, Capítulo V, artigo 17, estabeleceu o prazo de até 10 dias úteis após o definitivo embarque da mercadoria, para a emissão do certificado de origem.

Aduz ainda, que não seria aceitável que, mesmo não havendo nenhuma dúvida quanto ao teor do certificado emitido, nem quanto ao seu emitente, nem quanto ao país de origem da mercadoria importada, fosse imposta a perda do benefício da redução do II do importador, o que se ocorresse se constituiria sim, na prática, numa penalidade desproporcional à suposta transgressão havida.

A União opôs Embargos de Declaração (fls.111) em face de erro material verificado no v.acórdão, tendo em vista que foi constatada a ausência da página 10 do voto proferido pelo Conselheiro Relator Zenaldo Loibmann.

Foi juntada a folha faltante do v.acórdão e renumerado o processo.

A União apresentou recurso especial (fls.113/123) sustentando que ocorre a perda da redução prevista no Acordo de Complementação Econômica nº. 14, celebrado entre Brasil e Argentina, em face da apresentação de certificados de origem ineficazes, por terem sido emitidos posteriormente as datas de embarque.

O contribuinte apresentou contra-razões (fls.139/143) reafirmando os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

Em síntese é o relatório.



Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em que pesem os argumentos expendidos pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional, não há como acatá-los, já que, da análise dos autos, vejo como imposição acolher a pretensão da atuada, como acertadamente entendeu o r.acórdão recorrido.

Há que ser considerado que caso idêntico foi julgado por esta Colenda Câmara na Sessão de Maio de 2006, e, na oportunidade o Relator Nilton Luiz Bartoli, no recurso 301-123047, analisou profundamente a matéria.

Entendo que o voto prolatado analisa de forma total a questão em tela, de tal modo que o adoto como razões de decidir e passo a transcrevê-lo para o embasamento do meu julgamento:

A questão cerne do presente litígio reside na consideração da validade ou não do Certificado de Origem emitido a destempo, de modo a ensejar (ou não) a perda do benefício fiscal concedido à atuada, de acordo com o entendimento da autoridade fiscal.

Não restam dúvidas de que a tese levantada pela Fazenda Nacional não atinge ou questiona o conteúdo ideológico do Certificado de Origem nº. 302646 de fls. 08.

Como se vê, não se questiona a origem da mercadoria, a qual incontroversamente veio do Uruguai, razão pela qual chamo a atenção dos pares ao princípio da Verdade Material, o qual, como sempre me posicionei, entendo ser viga mestra do processo administrativo pátrio.

Nestes casos, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se deve privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, e não o contrário. Não havendo erro ou informação falsa quanto ao país de origem, o Certificado cumpre sua finalidade, que é a de, como o próprio nome diz, certificar que a mercadoria é advinda de país com o qual há tratamento diferenciado, na tributação do comércio exterior.

Logo, se ela é procedente de País signatário do Acordo, então não seria produtora não beneficiá-la pelo fato de haver sido o Certificado emitido posteriormente ao embarque, quando percebe-se que ele consta dos autos, identificando, perfeitamente, a mercadoria importada como originária de país signatário.

Assim, verifica-se que, apesar do Certificado de Origem, de fato, ter sido emitido após o embarque das mercadorias, neste encontram-se presentes todos os requisitos exigidos pela legislação aduaneira aplicável.

Há de se consignar inclusive que, o fisco federal dispõe de meios legais para pedir informações ao país emitente, caso haja dúvidas sobre a autenticidade do documento em questão o que, às evidências, não foi levado a cabo, já que a origem das mercadorias sempre foi incontroversa.



Com efeito, o Decreto nº 1.024, de 27/12/1993 (D.O.U. de 28/12/93), que dispõe sobre a execução do 18º Protocolo Adicional de Complementação nº 2, entre Brasil e Uruguai, dispõe que:

"CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA AUTENTICIDADE DOS CERTIFICADOS

(...)

DOZE – Quando a administração de um país importador tiver dúvidas quanto à autenticidade ou veracidade da certificação ou quanto ao cumprimento dos requisitos de origem, sem prejuízo da adoção das medidas que considere oportunas para resguardar o interesse fiscal, poderá a mesma, através da repartição oficial responsável pela emissão dos certificados de origem, solicitar no país exportador informações adicionais, com a finalidade de esclarecer o caso."

Neste diapasão, a Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº. 11, de 21/01/1997 (D.O.U. de 23/01/1997), diploma este que trata da emissão de Certificados de Origem que amparam as exportações brasileiras destinadas aos países signatários do ACE 18, dispõe que:

"Art. 4º. Cabe à Secretaria da Receita Federal no que tange às importações, proceder ao controle dos Certificados de Origem emitidos pelos demais países signatários do MERCOSUL, sob o aspecto de sua autenticidade, veracidade e observância das normas estabelecidas no Regulamento de Origem das Mercadorias do Mercado Comum do Sul, quer por iniciativa própria, por provocação de parte interessada ou mediante denúncia."

Art. 5º. No caso de haver dúvidas fundamentadas decorrentes da efetivação do controle dos Certificados de Origem, a Secretaria da Receita Federal poderá solicitar informações adicionais ao país exportador, com notificação ao Ministério das Relações Exteriores."

Ocorre que, a prerrogativa de solucionar eventuais controvérsias acerca da veracidade/ autenticidade dos Certificados em questão não foi utilizada pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual não há que se questionar, nestes autos, a validade do documento em questão.

Se não bastasse, nos termos no Decreto nº 1.300, de 04/11/1994 (D.O. U de 07/11/1994) *"Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido com anterioridade à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo ou, no mais tardar, dentro dos dez dias úteis seguintes à mencionada data."* (g.n.)

Desta feita, em que pese mencionado Decreto dispor sobre a Execução do Vigésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº14, entre Brasil e Argentina, aplica-se ao presente caso por analogia, vez que tal disposição aplica-se aos Certificados de Origem em geral, e não exatamente sobre o acordo entre os dois países.

Não haveria porque dar tratamento desigual ao Acordo entre Brasil e Uruguai, já que plenamente aplicável ao caso, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, b, do Código Tributário Nacional:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:



...

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;"

Desta forma, não havendo qualquer questionamento acerca da legitimidade do Certificado de Origem apresentado, bem como, o atraso na entrega do Certificado de Origem se deu dentro dos 10 (dez) dias estabelecidos no Decreto 1.300, de 04/11/94 (data de embarque das mercadorias: 16/02/1994 e emissão do Certificado em 17/02/1994), merece, portanto, ser acolhido o Certificado de Origem nº302646, para fins de instrução da importação, não sendo motivo suficiente para a perda do benefício fiscal a emissão a destempo, se preenchidas todas as demais condições.

Por oportuno, transcrevo as ementas dos Acórdãos CSRF/03-04.470 e CSRF/03-03.442, dos quais fui relator em julgamentos proferidos pela Terceira Turma desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, os quais trataram da exata matéria:

Acórdão 03-04.470:

"Certificado de Origem – Emissão posterior à data de embarque da mercadoria - Validade"

Válido o Certificado de Origem emitido dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis após o embarque da mercadoria (ex vi do disposto no Decreto 1.300/94) e que demonstre a procedência da mercadoria importada como originária do país signatário. Recurso Negado"

Acórdão CSRF/03-03442:

"CERTIFICADO DE ORIGEM. VALIDADE.

Havendo a Recorrente efetivamente obtido a necessária certificação de origem do produto, objeto da operação de importação, a sua emissão fora do prazo não tem o condão de exonerar o benefício fiscal. RECURSO PROVIDO."

Diante disso, tendo a autuada efetivamente obtido a necessária certificação da origem dos produtos importados, faz a mesma jus ao benefício fiscal, afastando-se a exigência do recolhimento do Imposto de Importação e multa.

Posto isto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso do Procurador da Fazenda Nacional, a fim de manter o V. Acórdão do 3º Conselho de Contribuintes, para cancelar o lançamento tributário veiculado por meio do Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2008.


SUSY GOMES HOFFMANN

